

Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado

Curso de Especialização *lato sensu* em DPC

Módulo: Execução e processo de conhecimento

***Execução em
ações coletivas***

Hugo Nigro Mazzilli

Este material

www.mazzilli.com.br

Google



INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS

✱ **grupos / classes / categorias de pessoas**

✱ **exemplos:**

- ▶ moradores de uma região
- ▶ consumidores do mesmo produto
- ▶ trabalhadores da mesma fábrica
- ▶ alunos do mesmo estabelecimento

Conveniência social → defesa coletiva



DISTINÇÃO (CDC)

Interesses transindividuais

- ✱ **DIFUSOS**

- ✱ **COLETIVOS**

- ✱ **INDIVIDUAIS HOMOGENÊOS**



Para distingui-los, tomamos **2 características básicas:**

a) Grupos determináveis ou não

b) Interesses divisíveis ou não



Interesses transindividuais

Interesses	Grupo	Objeto	Origem
Difusos	indeterminável	indivisíveis	situação de fato
Coletivos	determinável	indivisíveis	relação jurídica
Ind. homog.	determinável	divisíveis	origem comum

Moradores de uma região / contrato de adesão / série com defeito



Na ACP – quem pode agir ?

- 1 - Legitimados pela lei (MP / Estado / associações etc.)
- 2 - Agem em nome próprio
- 3 - Defendem interesses alheios (titulares dispersos)



Qual a natureza dessa legitimação?

- Legitimação ordinária – interesse próprio
p. ex. - a associação (Kazuo Watanabe)
- Legitimação autônoma (interessados indeterminados), salvo para a defesa de interesses individuais homogêneos, quando é substituição processual (Nelson e Rosa Nery , *CF Anotada*, notas à LACP);
- “tipo misto”; “posição jurídica própria” (Rodolfo Mancuso, *Interesses difusos – conceito e legitimação para agir* , 5ª. ed., p. 230)



E como ficamos ?

Embora, de fato, não raro os legitimados à ACP também defendam direito próprio...

→ PREDOMINANTEMENTE defendem interesses alheios, coletivos, de titulares dispersos na coletividade (tanto que a coisa julgada é *erga omnes / ultra partes...*)

→ Isso é legitimação extraordinária

- a lei brasileira não exige substituído determinado
- até reconhece a substituição processual – art. 91 CDC



Legitimados ativos

Arts. 5º LACP + 82 CDC

I – Ministério Público

II – Defensoria Pública (Lei n. 11.448/07)

III – União, Estados, Municípios, DF

IV – Autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista

V – órgãos públicos sem personalidade jurídica (CDC)

VI – associações civis



E o indivíduo ?

- ✱ **Interesses difusos → não, salvo ação popular (cidadão)**
- ✱ **Interesses individuais homogêneos e coletivos**
 - **pode propor ação própria**
 - **pode suspender ação individual e intervir na ACP**



O cidadão ou o indivíduo

**Podem ser litisconsortes
ou assistentes em ACP?**



Embora não estejam no rol da lei (5º LACP e 82 CDC), apesar disso ...

- O cidadão poderá ser litisconsorte ou assistente litisconsorcial: se o objeto da ACP for idêntico ao que ele poderia pedir em ação popular

- E o indivíduo pode ser assistente litisconsorcial:

Para para aproveitar *in utilibus* a coisa julgada da ACP, desde que haja pedido correspondente (arts. 94 e 104 CDC).

• Mas o juiz pode limitar o litisconsórcio ou a assistência (art. 46 CPC, alt. Lei 8.952/94)



E as ações individuais?

- ✿ Assegurado o acesso individual
- ✿ Não há litispendência (art. 104 CDC)
- ✿ Pode haver conexão ou continência
 - Indivíduo **deverá suspender** a ação individual para se beneficiar da ACP/Colet.
 - ✿ edital (arts. 94 e 104 CDC)
 - ✿ intimação nos autos da ação individual (30 dias)
 - ✿ se a ação coletiva for favorável... (*in utilibus*)



Legitimados passivos

✱ **qualquer pessoa** (exceto a coletividade lesada, salvo...)

✱ **desconsideração da personalidade jurídica**

- CDC, 28 : a) abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, prática de fato ou ato ilícito, violação de estatutos ou do contrato social; b) falência, insolvência etc. provocadas por má administração; c) quando a personalidade for obstáculo ao ressarcimento dos consumidores;

- Lei n. 9.605/98, art. 4º – quando a personalidade for obstáculo à reparação do meio ambiente

- CC 2002 art. 50: abuso caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial etc.

✱ **Ato ilícito** → responsabilidade solidária

✱ **Em regra MP não é réu** ← **salvo emb. à exec. etc.**

✱ **O Estado no pólo passivo** ← **cautelas**

(RT 655/83)



O objeto da ACP:

Art. 1º LACP:

I – meio ambiente

II – consumidor

III – patrimônio cultural

IV – qq outro interesse difuso ou coletivo (CDC)

V – ordem econ. e economia popular (Lei 8.884/94 + M Prov. 2.180)

VI – ordem urbanística (Lei 10.257/01 + Med.Prov 2.180)

Parágrafo único – FGTS, tributos, contribuições previdenciárias, fundos sociais (MP 1.984/20 e s.; MP 2.102/26-00; 2.180 etc).



→ Há, porém, o problema do acesso coletivo à jurisdição :

★ **Art. 5º, da CF** → tutela dos direitos e deveres individuais e coletivos

★ **Art. 5º, XXXV** → lesão ou ameaça de lesão “a direito” ← individual ou coletivo

É garantia constitucional: arts. 5º, XXI (assoc. civis) e LXX (mandado de segurança coletivo); 8º, III (sindicatos); 129, III (MP); 232 (índios)



Destino da indenização nas ACP / Coletivas

→ Dificuldades práticas

→ Uma das grandes inovações LACP:

✱ se indivisíveis (difusos / coletivos)  **fundo**

✱ se divisíveis (indiv. homogêneos)  **repart. les.**



Cabem ACP ou coletivas:

1) *conhecimento*

- condenatórias (reparatórias ou indenizatórias)
- constitutivas
- declaratórias

2) *execução* (título extrajudicial – TAC)

Precedidas, se necessário, de liquidação

3) *cautelares (preparatórias ou incidentes)*

periculum in mora + fumus boni iuris

→ *quaisquer ações*



Execução (Lei n. 11.232/05)

- a) Título executivo judicial – liquidação e cumprimento da sentença → fases do processo de conhecimento**
- b) Título executivo extrajudicial – processo de execução (citação, embargos etc.)**

- ▶ **A execução será coletiva ou individual, cf. o caso (arts. 98 e 100 CDC)**
- ▶ **Em tese, cabe execução de qq. espécie**



Regras comuns :

Liquidação e execução

- ✱ **Coletiva** → legitimados dos art. 5º LACP e 82 CDC
- ✱ **Individual** → lesados beneficiados *in utilibus* nos casos de **inter. individuais homogêneos e coletivos** ou até **difusos**, dependendo do pedido da ACP



Interesses difusos e coletivos:

- ✱ qualquer colegitimado pode liquidar ou executar a sentença coletiva → mas...
- ✱ se a associação não o fizer, o MP o fará
 - art. 15 LACP
 - princípio da obrigatoriedade
 - o problema da identificação da hipótese (posição de Calamandrei)



Interesses indiv. homogêneos e interesses coletivos:

- ✱ a sentença de procedência admite liquidação / execução
 - ✱ individual → (interesse divisível)
 - ✱ coletiva → (interesse indivisível)
- ✱ prazo de 1 ano para os lesados se habilitarem
 - ✱ depois → liquidação e execução coletivas (art. 100 CDC)
 - ✱ MP → 60 dias depois que associação não o fizer (art. 15 LACP)
- ✱ o problema dos associados com domicílio no âmbito da competência territorial do juiz (MP 2.102)



Assim...

O indivíduo pode executar ?

Em ACP ou coletiva, não pode executar

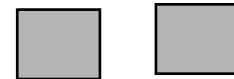
salvo se puder fazer idêntico pedido por meio de ação popular

OU se se beneficiar *in utilibus* do julgado coletivo (dependendo do pedido), e, assim, couber execução individual



Foro para a liquidação e a execução

- ✱ Em que autos se faz a liquidação ou a execução individual?
 - ✱ Art. 97 CDC → dizia “domicílio do lesado” (→ VETO)
 - ✱ Mas foi inócuo o veto ao art. 97 CDC
 - ✱ O foro da condenação e da liquidação da sentença na ACP não precisam ser os mesmos: art. 98, § 2º, I, CDC
- ✱ Somente a execução coletiva é que será obrigatoriamente ajuizada no foro da condenação



Observações peculiares

- à liquidação
- à execução



Liquidação (mera fase)

Se a **condenação for genérica** (fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados) :

- a) Liquidação por cálculo aritmético (do autor)
- b) Liquidação por arbitramento (ex.: danos morais)
- c) Liquidação por artigos (prova de fatos novos)



Execução em ACP: cabe qq. tipo

✱ a execução pode ser em tese de qualquer espécie, *v.g.*:

- ✱ execução por obrigação de fazer ou não fazer (pedido cominatório)
- ✱ execução por quantia certa contra devedor solvente ou contra devedor insolvente

A execução será coletiva ou individual,
cf. o caso (arts. 98 e 100 CDC)



Impugnação ou embargos à execução

(arts. 475-L ou 736 CPC)

- ✿ Pode-se invocar prescrição em embargos à execução ou em impugnação de execução individual oriunda de ACP?
- ✿ STJ: a execução de sentença genérica de procedência proferida em ACP exige cognição exauriente e o contraditório amplo sobre a existência do direito reconhecido na ACP.
- ✿ O art. 741, VI, do CPC proíbe suscitar questão anterior à sentença nos embargos à execução, inclusive prescrição
- ✿ Mas não se aplica à execução individual *in utilibus*, pois a prescrição contra a pretensão individual pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição (REsp n. 1.057.562-RS, Inform. STJ, 452, out. 2010)



Em síntese...

- ✱ **Difusos** – só liquid./exec. coletiva,
salvo quanto ao cidadão, por ação popular
- ✱ **Coletivos** – liquid./exec. coletiva,
salvo se o indivíduo executar no que lhe diga respeito
- ✱ **Indiv. homog.** – só liquid./exec. individual,
salvo se faltar esta → execução coletiva



Google

www.mazzilli.com.br

